

PROCESSO TCE-PE N° 19100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 456/13, QUE DISCIPLINOU A ADOÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS PARA O RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL..

- 1. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do percentual mínimo de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinamento do art. 212 da Constituição Federal;
- 2. Constitui irregularidade grave, motivo de rejeição de contas, a não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007:
- 3. Constitui irregularidade grave a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%), de acordo com o artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;
- 4. Reveste-se de gravidade o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13, que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, acarretando a falta de elaboração da devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário, bem como a não separação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira dos planos financeiro e previdenciário;
- 5. Ostenta gravidade o crescente e significativo déficit financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,83% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.160.589,50) e déficit financeiro (R\$7.737.948,12²);

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (deixando de ser repassado apenas 0,15% do total) e ao RPPS;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Municipal nº 456/13 (doc. 88), que disciplinou a adoção de segregação de massas para o RPPS de Amaraji, e que não houve a devida implementação, com a separação contábil, orçamentária, patrimonial

e financeira dos planos financeiro e previdenciário, bem como não foi elaborada a devida avaliação atuarial anual para o plano previdenciário;



CONSIDERANDO que o plano financeiro do RPPS apresenta um déficit financeiro de R\$ 3.461.022,79 e um déficit atuarial de R\$ 478.014.451,4787, fazendo com que os aportes para cobertura de insuficiência financeira se tornem cada vez maiores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Rever a metodologia de cálculo da RCL, deduzindo a contribuição dos segurados ao RPPS, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, alínea "c" (Item 2.4.1);
 - Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do déficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) (Item 2.4.1 e 5.1);
 - Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);
 - Instituir ou aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);
 - Constituir ajustes de perdas de dívida ativa, conforme preveem as normas de contabilidade pública (Item 3.2.1);
 - Classificar adequadamente, de acordo com a expectativa de realização os créditos inscritos em Dívida Ativa, e incluir em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).
 - Incluir em notas explicativas aos balanços da Prefeitura e do RPPS as notas explicativas acerca dos cálculos das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).
 - Adotar plano para equalizar os passivos de curto prazo de modo a gradativamente recuperar a saúde financeira (liquidez imediata e corrente) do ente público. (Item 3.5);
 - Republicar todos os relatórios de gestão fiscal (RGF) corrigindo os erros apontados no Item 5.1 (omissão da cobertura de insuficiência financeira dos cálculos e RCL a maior);
 - Revisar a metodologia de elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida constante dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 5.2); e
 - Elaborar o Anexo 05 dos relatórios de gestão fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 5.4);

- Revisar a política educacional da municipalidade ante aos resultados obtidos nas avaliações nacionais de ensino (Item 6) e da não aplicação dos 25% da receita de impostos (item 6.1), não aplicação dos 60% em remuneração do magistério (Item 6.2) e desrespeito ao limite do saldo da conta do Fundeb (Item 6.3).
- Efetivar a segregação de massas do RPPS, separando os fundos contábil, financeira, patrimonial e orçamentariamente, possibilitando a capitalização do fundo previdenciário, a elaboração das avaliações atuariais e a correta prestação de contas (item 8.1 e 8.2); e
- Elaborar avaliação atuarial do plano previdenciário (Item 8.1 e 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

